



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 364 / 2006  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 20 / 06 / 2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2427/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200504603  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: O. MOREIRA E CIA LTDA  
RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** – Acusação de utilização, no recinto de atendimento ao público, sem a devida autorização do Fisco, de equipamento diverso do equipamento emissor de cupom fiscal, que emitia documento confundível com cupom fiscal. Em virtude de não haver ficado plenamente comprovada a acusação, embora tenha sido constatada a existência de nulidades (ausência de termo de intimação e de ato designatório), esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da ação fiscal, nos termos do § 11 do art. 53 do Dec. 25.468/99.

**RELATÓRIO**

Acusa a inicial que a empresa autuada, durante o período de março a abril de 2005, mantinha, no recinto de atendimento ao público, equipamento diverso de equipamento de uso fiscal, o qual emitia documento que poderia ser confundido com cupom fiscal.

Foi considerado infringido o art. 410 do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 123 inc. VII, "e", da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor, e anexa o Despacho Administrativo nº 2005.06753, além de leitura "X" e recibo de compras emitido pela autuada.

Na defesa apresentada, a interessada alega preliminarmente nulidade do feito por inexistirem termos de início e de conclusão de fiscalização. No mérito, considera que o fato de durante as anteriores visitas do Fisco ao seu estabelecimento, nele já se encontrava referido equipamento sem que providência alguma tenha sido tomada, constitui autorização tácita para sua utilização. Por outro lado, esclarece que mencionado equipamento imprime recibos, os quais são vinculados aos cupons fiscais emitidos pelo ECF, inclusive indicando o número desses em seu bojo, mas possuindo modelo diferente.

A julgadora de primeira instância declarou a nulidade da ação fiscal por impedimento do seu autor, haja vista que o despacho administrativo não se constituía documento hábil para respaldar a ação fiscal, além de que, não havia a dispensa da emissão do termo de intimação previsto na I.N. 33/97.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da declaração de nulidade proferida pela primeira instância.



## VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise denunciou a indevida utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento diverso de equipamento de uso fiscal, que emitia documento, o qual poderia ser confundido com cupom fiscal.

A decisão objeto do recurso oficial ora analisado declarou nula a autuação em virtude desta conter vício no ato designatório, qual seja: "despacho administrativo não se constitui em documento hábil para respaldar a ação fiscal", bem como pela ausência do termo de intimação previsto na I.N. 33/97.

Esta última hipótese também fez parte das razões defensórias apresentadas oralmente pela recorrente por intermédio de seu representante legal durante esta sessão de julgamento. Argumentou também o causídico, que mencionado equipamento imprime recibos vinculados aos cupons fiscais emitidos pelo ECF, inclusive indicando o número desses em seu bojo, mas possuindo modelo diferente.

Com efeito, nos autos se constata que a ação fiscal foi originária de um despacho administrativo, todavia, este ato não credencia o agente do Fisco a prática de ação fiscal, mas apenas para proceder a um "acompanhamento de contribuintes", termo usado no referido despacho.

Quanto à ausência do termo de intimação, sua obrigatoriedade decorre da I.N. 33/97, segundo a qual esse documento deverá ser emitido nas hipóteses de dispensa do termo de início de fiscalização, como é o caso que se cuida: funcionamento irregular de equipamento fiscal. Vale esclarecer que somente com a I.N. 06/2005, publicada em 08 de abril de 2005, portanto, após a data da autuação, é que ficou dispensada a lavratura desse documento para o caso em apreço.

Por todas essas razões, as nulidades suscitadas devem ser acatadas.

De outra parte, não se pode deixar de reconhecer que o documento anexado aos autos pela própria fiscalização, que supostamente poderia ser confundido com cupom fiscal, não apresenta a semelhança que faz crer a acusação.

Em verdade, caracteriza-se como recibo, inclusive traz essa denominação em destaque, onde não há discriminação da mercadoria, apenas ao valor a ela referente, citando inclusive o número e data do cupom fiscal a que está vinculado, de forma que não se pode afirmar que um poderia ser confundido com o outro. Assim sendo, minguem os argumentos pelos quais foi constituída a acusação.



---

Se, desde logo, a inexistência da infração é reconhecida, embora se constate a ocorrência das nulidades suscitadas, cumpre não pronunciá-la e decidir pela improcedência da autuação, conforme determina o § 11 do art. 53 do Dec. 25.468/99, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário a seguir transcrito:

*"Art. 53 ...*

*§ 11 Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade."*

Em vista do exposto,

**V O T O** para que se conheça o recurso oficial, para reconhecer as nulidades suscitadas, entretanto, julgar improcedente a ação fiscal, nos termos do art. 53 § 11, do Dec. 25.468/99.



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido O. MOREIRA E CIA LTDA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para, com acolhimento da preliminar de nulidade em face da ação fiscal estar amparada em procedimento administrativo, bem como a nulidade pela falta do termo de intimação previsto na I.N. 33/97, julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, com base no que preceitua o art. 53, § 11, do Dec. nº 25.468/99, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. As conselheiras Maria Elineide Silva e Souza, Helena Lúcia Bandeira Farias e Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins votaram pela improcedência, entretanto, somente com o acolhimento da nulidade por falta do termo de intimação. Esteve presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fredy Bezerra de Menezes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

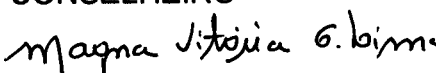
  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO